



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002108/2010-09
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E
REVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/06/2010

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada 21/06/2010. Segue transcrição da ementa e de trechos do acórdão recorrido:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DOCUMENTOS RELACIONADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIVRO DIÁRIO.

Constitui infração à legislação previdenciária a falta de apresentação, à fiscalização, de quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A discussão acerca da constitucionalidade de contribuição da forma prevista em lei deve ser feita no âmbito do Poder Judiciário.

MULTA. ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI.

Atende ao princípio da legalidade, a aplicação de multa prevista em lei atualizada por ato infra legal posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Trata-se de crédito referente ao descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei n.º 8.212/91, art. 33, §§2º e 3º, com redação dada pela Lei 11.941/09, uma vez que a autuada, embora intimada, não apresentou os Livros Diário e Razão relativos ao período de 01/2009 a 07/2009. A multa, prevista na Lei n.º 8.212/91, art. 92 e 102 e no Decreto n.º 3.048/999, art. 283, II, j e art. 373 perfaz o montante de R\$28.215,54 (vinte e oito mil e duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada pela Portaria MF/MPS n.º 350, de 30/12/2009.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

- expirou o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal sem que tenha sido reaberto outro, desrespeitando as determinações da Portaria n.º 11.371/2007, art. 15;

- a autuação se baseou nos art. 232 e 233, parágrafo único do RPS, ou seja, considerou deficientes os documentos apresentados, não havendo que se falar em sonegação ou recusa de informação; no entanto, os documentos apresentados não podem ser considerados deficientes, posto que gerou as autuações com base nos mesmos;

Processo nº 10865.002108/2010-09
Acórdão n.º **2402-001.921**

S2-C4T2
Fl. 102

- reconhecendo que a presente autuação não é por deficiência de documentos, esta deve ser anulada, posto que desmotivada; fere os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa;

- ainda que prevalecesse a aplicação da multa, a sua valorização e atualização não poderia ser baseada em Portaria; aliás a referida Portaria foi revogada;

- o respeito ao artigo 83 da Lei n.º 9.430/1996, privando de qualquer representação fiscal para fins penais, aguardando a decisão final.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Da Admissibilidade:

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme consignado às fls. 100, o recurso é intempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 29/11/2010 e somente em 12/01/2011 interpôs recurso:

1. O contribuinte protocolizou em 12/01/2011, Intempestivamente, o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Por ser intempestivo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes